



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0821942017-0

ACÓRDÃO Nº 0515/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - NULIDADE - VÍCIO FORMAL PARCIALMENTE CONFIGURADO - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PAGAMENTO EXTRACAIXA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos de ICMS relativos a produtos adquiridos para uso e consumo do estabelecimento.

- A incorreta descrição dos fatos comprometeu parte dos lançamentos, vez que configurada nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 2

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte reconheceu sua condição de devedor e parcelou o crédito tributário originalmente lançado.*
- *As provas trazidas aos autos não foram suficientes para demonstrar a materialidade da infração denominada pagamento extracaixa, de tal sorte que restou afastada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001275/2017-54, lavrado em 23 de maio de 2017 contra a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 80.609,14 (oitenta mil, seiscentos e nove reais e catorze centavos), sendo R\$ 40.304,57 (quarenta mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, § 1º, I; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, todos do RICMS/PB e igual valor de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 783.586,00 (setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais), sendo R\$ 391.793,00 (trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e três reais) de ICMS e quantia idêntica de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado quanto à primeira acusação, ressalvada a parcela julgada procedente.

Destaco, por último, que o contribuinte parcelou parte do crédito tributário.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 3

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 4

PROCESSO Nº 0821942017-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - NULIDADE - VÍCIO FORMAL PARCIALMENTE CONFIGURADO - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PAGAMENTO EXTRACAIXA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos de ICMS relativos a produtos adquiridos para uso e consumo do estabelecimento.

- A incorreta descrição dos fatos comprometeu parte dos lançamentos, vez que configurada nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 5

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte reconheceu sua condição de devedor e parcelou o crédito tributário originalmente lançado.*
- *As provas trazidas aos autos não foram suficientes para demonstrar a materialidade da infração denominada pagamento extracaixa, de tal sorte que restou afastada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.*

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001275/2017-54, lavrado em 23 de maio de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.000000830/2017-80 denuncia a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0194 – CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRATIVO DO DETALHAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – SPED/EFD – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DO CONTRIBUINTE – CFOP 1556 E 2556 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR TERCEIROS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 6

0558 – PAGAMENTO EXTRACAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto.

Nota Explicativa:

CONSTATADO ATRAVÉS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REFERENTE AO SALDO FINAL DE BALANÇO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO, CARACTERIZANDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE AS OBRIGAÇÕES TERIAM SIDO LIQUIDADAS COM RECURSOS EXTRA-CAIXA.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 72, § 1º, I; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso III, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 864.195,14 (oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e catorze centavos), sendo R\$ 432.097,57 (quatrocentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS e igual valor de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 425.

Cientificada da autuação em 3 de julho de 2017, a autuada, por intermédio de sua advogada, apresentou, em 20 de julho de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) No que se refere à primeira acusação, a matéria já foi formalmente discutida e apreciada dentro da auditoria instaurada pela Ordem de Serviço nº 93300008.12.00004876/2016-98, quando foi reconhecido que as mercadorias constantes das notas fiscais indicadas faziam parte do processo produtivo da empresa na condição de insumos e, por este motivo, o creditamento do ICMS se mostra legítimo;
- b) As notas fiscais de cuja falta de lançamento o contribuinte está sendo acusado não foram registradas em virtude de a autuada não as haver recebido. Trata-se, portanto, de operações que a empresa não reconhece;
- c) Os saldos remanescentes na conta fornecedores são decorrentes de balanços anteriores a 2008 (Anexo VI) que permaneceram nos exercícios seguintes;
- d) Os créditos tributários relativos aos meses de janeiro a abril de 2012 não mais podem ser exigidos, vez que se encontram prescritos.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 7

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. IMPROCEDENTE.

- Crédito fiscal apropriado pelo ingresso de mercadorias submetidas à substituição tributária evidencia crédito inexistente. *In casu*, erro na descrição da infração suscitou a derrocada da primeira acusação, em decorrência de vício de forma, cabendo a lavratura de nova peça basilar que atenda à legislação tributária de regência.
- O sujeito passivo não obteve êxito na tentativa de afastamento que das presunções relativas de omissões de saídas pretéritas decorrentes de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.
- Não restou caracterizada a presunção relativa de pagamento extracaixa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 17 de fevereiro de 2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001275/2017-54, por meio do qual a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) crédito indevido (merc. destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento); *ii*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e *iii*) pagamento extracaixa.



DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA POR PARTE DA AUTUADA

Tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

De mais a mais, o valor julgado procedente pela instância monocrática foi objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo, o que caracteriza reconhecimento da sua condição de devedor.

Os valores recolhidos estão destacados no extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido¹:

¹ Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo Processo Administrativo Tributário).



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 9

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3014007878	21	05/2012	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3014007878	22	06/2012	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3014007878	23	07/2012	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3014007878	24	08/2012	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3014007878	25	09/2012	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3014007878	26	10/2012	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3014007878	27	11/2012	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3014007878	28	12/2012	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3014007878	29	01/2012	226,10	226,10	335,61	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	30	02/2012	241,35	241,35	357,60	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	31	04/2012	288,15	288,15	422,64	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	32	05/2012	2.552,55	2.552,55	3.740,90	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	33	07/2012	788,36	788,36	1.145,74	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	34	09/2012	38,32	38,32	54,99	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	35	10/2012	404,54	404,54	577,70	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	36	11/2012	71,23	71,23	101,33	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	37	12/2012	15.595,80	15.595,80	22.130,37	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	38	06/2012	2,45	2,45	3,64	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	39	08/2012	44,27	44,27	63,97	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3014007878	40	12/2012	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual (*i*) que declarou a nulidade dos lançamentos a título de crédito indevido; e (*ii*) que reconheceu a improcedência da acusação de pagamento extracaixa.

Antes, porém, necessário se faz discorrermos acerca da decadência².

DA DECADÊNCIA

Na sentença prolatada na instância prima, foi reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários relacionados à acusação de código 0194 (crédito indevido – mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento), por força do que estatui o artigo 150, § 4º, do CTN.

Analisando o aspecto do termo inicial para a contagem dos prazos decadenciais, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

² Em que pese o contribuinte, em sua impugnação, haver se referido à prescrição, entendemos que a matéria deve ser tratada como decadência, uma vez que a prescrição se refere à perda da ação de cobrança do crédito lançado, enquanto a decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 10

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22 da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o início da contagem será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 11

Neste ponto específico, imprescindível se faz assinalarmos que, para efeito de análise do prazo decadencial, convém segregarmos as denúncias em dois grupos. O primeiro, abrangendo as acusações denominadas FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS (0009) e PAGAMENTO EXTRACAIXA (0558); o segundo, abarcando a denúncia de CRÉDITO INDEVIDO (0194).

Quanto ao primeiro grupo - em se tratando de exação fiscal decorrente de presunção de omissões de saídas -, a regra do artigo 150, § 4º, do CTN não se aplica, posto que, ausentes as declarações das operações de saídas de mercadorias tributáveis, não há o que ser homologado pelo Fisco.

A respeito do tema, merece atenção o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g. n.)

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, *“Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.”* (g. n.)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 12

Conforme se depreende do parágrafo acima reproduzido, o fato de o contribuinte haver omitido informações quanto ao montante tributável, ainda que ele tenha apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado, impõe à autoridade fiscal o dever de realizar o lançamento de ofício, cujo prazo para constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN.

Quanto ao segundo grupo (infração nº 0194), dado que os documentos que originaram os créditos tributários constam nas declarações que o contribuinte enviara à SEFAZ/PB, a contagem do prazo decadencial deve obedecer à regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Em relação à acusação de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de utilização indevida de créditos fiscais, a demarcação do termo inicial exige maiores esclarecimentos.

O creditamento indevido de ICMS, em verdade, não se configura como fato gerador do ICMS, pois não encontra correspondência no rol taxativo descrito nos incisos do artigo 12 da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão à terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 13

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo fixo.

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos em regulamento;

XVI - da saída de mercadoria ou bens de estabelecimento de contribuinte de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço originada em outro Estado, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo, observado o disposto no inciso XIV deste artigo.

Em assim sendo, não se pode considerar, como termo inicial de contagem do período decadencial, o momento da escrituração dos créditos glosados pelo Fisco. A obrigação de recolher o ICMS nasce em consequência da realização de operações sujeitas à incidência do imposto, realizadas durante todo o período de apuração e que se constituem fato gerador do ICMS. Obrigação esta que pode ser paga em dinheiro ou por meio de créditos (princípio da não-cumulatividade).

Quando o saldo credor se mostra insuficiente para compensar o valor a recolher, o contribuinte deve efetuar o pagamento do tributo apurado e lançado com base na escrituração da sua conta gráfica.

O termo inicial para contagem da decadência, nos casos de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de créditos, deve ter, como marco temporal, aquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores (regra geral: a saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte), pois a obrigação de dar somente surge com a sua ocorrência e, como visto, o lançamento de crédito indevido não é fato gerador do ICMS.

Vejamos o teor do artigo 41 e de seu parágrafo único, ambos da Lei nº 6.379/96:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 14

Art. 41. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:

(...)

II – se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em regulamento;

Portanto, como a apuração do ICMS é mensal; ao final deste período, o contribuinte faz o cotejo entre os débitos e os créditos. As obrigações se consideram vencidas na data em que termina o período de apuração, mesmo que a data de pagamento (nos casos de saldos devedores) seja em momento distinto.

Diante deste contexto, havemos de reconhecer a decadência dos lançamentos referentes aos meses de maio e junho de 2012, vez que a ciência da autuação se efetivou em 3 de julho de 2017.

Passemos ao mérito.

0194 – CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Consoante assinalado na inicial, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 72, § 1º, I, do RICMS/PB³:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

³ Redação vigentes à época dos fatos geradores.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 15

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo buscou demonstrar haver equívoco no procedimento fiscal. Asseverou o contribuinte que os créditos glosados pela fiscalização estariam relacionados a produtos adquiridos na condição de insumos e não de uso ou consumo e, em assim sendo, o creditamento do ICMS se afiguraria legítimo.

Em seu favor, a defesa apresenta um fluxograma do processo produtivo (fls. 475 a 449) e destaca alguns produtos utilizados nas etapas de fabricação, a exemplo de dinamites, pneus, óleos, filtros (de óleo, de ar e de combustível), freios, velas, molas, rolamentos, lubrificantes, correias, chapas, tubos, parafusos, mandíbulas, pistões, chapas, tubos, cantoneiras, gases, eletrodos para soldagem, etc.

Afirma, também, que a matéria já fora enfrentada no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000194/2017-37.

No que se refere ao Auto de Infração acima citado, relevante esclarecermos que o auditor fiscal, ao efetuar os lançamentos, excetuou os itens destinados à queima na caldeira, tendo destacado tal fato na nota explicativa associada à denúncia.

Registre-se, ainda, que o Processo nº 0181552017-5 ainda não foi julgado em definitivo nas instâncias administrativas de julgamento.

O ponto de discórdia no caso concreto tem origem na interpretação dada pelas partes (auditoria e impugnante) quanto à destinação dos produtos consignados nas notas fiscais elencadas na planilha juntada pelo Fisco às fls. 29 a 37.

Apesar de se tratar de tema recorrente nas esferas administrativas e judiciais, o consenso acerca da matéria parece longe de ser alcançado.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 16

A discussão sobre a conceituação de insumos vem tomando cada vez mais espaço nas esferas administrativas e judiciais do Brasil. Justifica-se a grande demanda em virtude da relevância do tema, pois reflete diretamente na solução de questões relativas ao ICMS - Diferencial de Alíquotas, aos créditos do ICMS, além de alguns tributos federais, a exemplo do IPI, da Cofins e do PIS.

A etimologia do vocábulo “insumo” tem origem no termo em latim *insumere*, que significa despender, no sentido de “fazer uso de”. Para a língua inglesa, a palavra pode ser traduzida como *input*, ou seja, aquilo que é introduzido no processo de produção de um produto (*output*).

Do ponto de vista econômico, refere-se a um bem que se utiliza na produção de outros bens, com tendência a perder suas propriedades para se transformar e se incorporar ao produto resultante da industrialização, não sendo este o caso de nenhum dos produtos indicados pela defesa.

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por várias vezes, adotou a posição no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas aqueles que venham a ser tomados como elementos essenciais e indispensáveis na fabricação e que sejam integrados fisicamente ao produto final.

A título exemplificativo, transcrevemos a seguir a ementa do Acórdão nº 084/2009:

CONSULTA FISCAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO – EMPRESA JORNALÍSTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Mercadorias que, embora participando do processo produtivo, não são integralmente consumidas nem fazem parte do produto final, mas agregam-lhe valor. Cabível a cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS por entradas interestaduais, quando o contribuinte do imposto for consumidor final das mercadorias.

Acórdão nº 084/2009

Recurso VOL/CRF – 077/2008

Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto

Outros precedentes na seara judicial também mostram o mesmo direcionamento, a exemplo do RESP 235.324/SP do STJ:

**TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS
UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.**



IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não são completamente consumidos e nem integram o produto final, não gera direito ao creditamento do ICMS, posto que ocorre quanto a estes produtos apenas um desgaste, e a necessidade de sua substituição periódica é inerente à atividade industrial.

2. Recurso Especial desprovido.

(RESP 235.324/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 163)

Perde força o argumento da defesa quando confere, aos itens por ela relacionados, a condição de produtos destinados ao uso e ou consumo do estabelecimento. Senão vejamos.

Tal fato não passou despercebido pela autoridade fiscal, tendo ela consignado, expressamente na nota explicativa, os CFOP indicados pelo contribuinte quando da escrituração dos itens em seu Livro Registro de Entradas.

As provas incluídas pela fiscalização confirmam que todos os registros das mercadorias em exame foram realizados com os CFOP 1.556 e 2.556 (compra de material para uso ou consumo).

Para melhor compreensão, tomemos, como exemplo, o tratamento tributário conferido pela denunciada aos produtos destacados nas notas fiscais nº 3569 e 3620:

Nota Fiscal nº	Dados do produto (CFOP)	Observação
3569	2.556	Vide cópia do extrato da declaração às fls. 160.
3620	2.556	Vide cópia do extrato da declaração às fls. 163.

Como se não bastasse a informação no que concerne à destinação dos produtos, o sujeito passivo também efetuou o recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas em decorrência das operações com os documentos acima relacionados.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 18

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA OPERACIONAL DE ARRECADAÇÃO			
Dados do Lançamento			
Nosso Número	Parcela	Situação	Situação de Débito
3004950517	0	ATIVO	QUITADO
Tipo Origem: 12 - FATURA Município: POCINHOS			
Data Lançamento: 01/08/2012 Data: 15/08/2012			
Órgão de Origem: 1108 - ICMS - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA(ATIVO FIXO/CONSUMO) Referência: 07/2012			
Destino: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE			
Renavam:			
Contribuinte: 16.020.414-3 - MIBRA MINERIOS LTDA			
Identificação Contribuinte: 16.020.414-3 - MIBRA MINERIOS LTDA			
Valor Principal: 1.334,19 Valor Multa: 0,00			
Valor Juros: 0,00 Valor Multa: 0,00			
Valor Correção Principal: 0,00 Valor Correção: 0,00			
Valor Honorário: 0,00 Valor Pago: 1.376,88			
Operação Anterior:			
Funcionário Responsável: 985431 - JOSE FLAVIO DIAS DA COSTA			
Funcionário da última Atualização: 1477285 - ENILTON VARJAO ESTEVES			
Última data de atualização: 03/09/2012 16:59:59			
Justificativa: BAIXA AUTOMÁTICA VIA MOVIMENTO BANCÁRIO			
Processo:			
Notas Fiscais: 1 / 1680 / 1706 / 1715 / 3569 / 3620 /			
Exibir Histórico Lançamento			
Exibir Histórico de Valores do Lançamento			
Exibir Histórico de Operações do Lançamento			
Exibir Histórico de Extinção			
Exibir Desbloqueio Administrativo/Judicial			
Lista de Pagamentos Pagamento Realizado			
Nosso Número:	3004950517	Número da Parcela:	0
Recetta: 1108 - ICMS - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA(ATIVO FIXO/CONSUMO)			
Data de Vencimento:	31/08/2012	Data de Pagamento:	31/08/2012
Valor Principal:	1.334,19	Valor Multa:	42,69
Valor Juros: 0,00 Valor Correção Principal: 0,00			
Valor Correção: 0,00 Valor Infração: 0,00			
Valor Honorário:	0,00	Valor Esperado:	1.376,88
Valor Pagamento:	1.376,88	Valor Esperado:	1.376,88
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/arrf_LancamentoConsultar2.do?rd=ChavePrimaria=19043167			
1/1			

Considerando todo o exposto, resta caracterizada a impossibilidade de apropriação dos créditos de ICMS relacionados às operações que motivaram a autuação.

Após apreciação da matéria, o ilustre julgador fiscal decidiu pela nulidade por vício formal dos lançamentos. A decisão fora manifestada nos seguintes termos:

“Acerca da primeira acusação, abaixo colaciona-se novamente a Descrição da Infração, sublinhando-se o ponto de maior relevo:

CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 19

Entretanto, ao perscrutar o vasto elenco de documentos fiscais acostados aos autos pela Fiscalização (fls. 40 a 402), constatam-se mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária.

Tomem-se como exemplos a NF 294 (fl. 52) cuja mercadoria é Diesel; a NF 308 (fl. 64) relativa à aquisição de gasolina; NF 2850 (fl. 53) referente a óleos automotivos; e as NFs de n°s 6945 (fl. 68) 7995 (fl. 187) e 10005 (fl. 381) que apresentam um misto de itens submetidos à tributação normal e à ST.

Em suma, a mais expressiva parcela de mercadorias e valores reporta-se a mercadorias submetidas à ST em etapa antecedente, cujas notas fiscais que as acobertaram não apresentam destaques do imposto.

Logo, verifica-se uma incongruência entre o material apresentado pela Auditoria e a Descrição da Infração, porque nos documentos fiscais com mercadorias submetidas à ST não há destaque do imposto, e deveria ter constado na peça basilar:

CRÉDITO INEXISTENTE >> *Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.*

Neste ponto, torna-se oportuno trazer à baila esclarecedor Acórdão que cuidou da mesma matéria:

(...)

Ressalte-se ainda que, para as notas fiscais “mistas” (ou seja, aquelas com mercadorias com tributação normal e com ST) deveria ter a Fiscalização segregado a acusação em duas:

- *Quanto às mercadorias submetidas à ST, é crédito inexistente;*
- *Quanto às mercadorias com tributação normal, é crédito indevido.*

Nessa senda, resta declarar a nulidade do lançamento por vício de forma, consoante art. 17, incisos II e III da Lei n° 10.094/2013, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 deste mesmo normativo.

Enfatize-se, também, que o novo instrumento acusatório deverá apresentar fatos geradores a partir de junho de 2012 - não cabendo o lançamento relativo ao mês de maio de 2012 - porque este lançamento se encontra eivado pelo lustro da decadência tributária, que no quadro em tela (que se esmera em informações declaradas pelo contribuinte), norteia-se pelo art. 150, § 4° do CTN – sendo que o sujeito passivo tomou ciência da presente autuação em 03/07/2017 (fls. 417).”

Inobstante o acerto da decisão quanto à existência de vício formal no caso das notas fiscais sem qualquer destaque do ICMS - uma vez que a descrição da infração se reporta a situações para as quais o contribuinte não poderia ter se apropriado de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais -, o fato é que, com a devida vênia, a nulidade do



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 20

todos os lançamentos implica medida extrema, vez que alcança parcela de créditos tributários que foram lançados de forma escorreita.

Noutras palavras, esta relatoria, a partir dos elementos carreados aos autos, entende que apenas são passíveis de nulidade os valores apropriados sem destaque de ICMS nos documentos fiscais. Para os demais, a declaração de procedência é medida que se impõe.

Destarte, procedo à segregação indicada pelo julgador monocrático, porquanto, conforme já assinalado, uma parte dos lançamentos se encontra em consonância com a legislação tributária.

O resultado do exame dos documentos fiscais que dão suporte à acusação pode ser verificado na tabela a seguir⁴:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão da NF-e	ICMS Créd. (R\$)	Observação	ICMS Destacado na NF-e (R\$)	Providência
jul/12	3207	02/07/12	279,14	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	413	02/07/12	4.364,84	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	7630	04/07/12	47,36	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	20,57	Manter parcialmente
jul/12	63055	04/07/12	29,50	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	29,50	Manter
jul/12	5577	05/07/12	130,90	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	177782	25/06/12	273,97	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	273,97	Manter
jul/12	15370	09/07/12	280,70	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	280,70	Manter
jul/12	5734	10/07/12	59,50	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	3267	11/07/12	324,53	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	1140	11/07/12	73,11	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	71,76	Manter parcialmente
jul/12	17621	11/07/12	124,70	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	124,70	Manter
jul/12	2555	11/07/12	55,59	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	55,58	Manter parcialmente
jul/12	11149	12/07/12	221,00	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	221,00	Manter
jul/12	17640	12/07/12	2,55	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	2,55	Manter
jul/12	18254	05/07/12	175,67	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	175,67	Manter
jul/12	6657	11/07/12	253,86	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	253,86	Manter
jul/12	3279	14/07/12	98,43	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	3283	16/07/12	29,75	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	438	16/07/12	9.825,83	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	3569	29/06/12	551,95	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	551,95	Manter
jul/12	3289	17/07/12	391,00	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	11243	17/07/12	50,15	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	50,15	Manter
jul/12	3620	09/07/12	183,53	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	183,53	Manter
jul/12	3305	18/07/12	139,06	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	5962	18/07/12	95,20	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	6022	19/07/12	71,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	1918	19/07/12	612,49	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	601,36	Manter parcialmente
jul/12	11301	20/07/12	344,76	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	344,76	Manter
jul/12	23026	20/07/12	22,10	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	23031	20/07/12	251,46	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir

⁴ Não foram contemplados os períodos alcançados pela decadência.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 21

jul/12	3325	23/07/12	305,32	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	39182	23/07/12	1.703,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	6156	24/07/12	64,60	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	823	25/07/12	629,00	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	18164	25/07/12	419,93	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	419,93	Manter
jul/12	15748	25/07/12	14,31	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	14,31	Manter
jul/12	6777	25/07/12	253,86	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	253,86	Manter
jul/12	11415	26/07/12	321,48	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	321,48	Manter
jul/12	3414	27/07/12	310,08	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	7995	28/07/12	921,25	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	914,43	Manter parcialmente
jul/12	18373	30/07/12	31,31	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	31,31	Manter
jul/12	8829	31/07/12	7.651,17	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	8834	31/07/12	3.181,62	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	470	31/07/12	6.763,56	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
jul/12	39454	31/07/12	1.703,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	3444	01/08/12	167,79	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	3449	01/08/12	300,90	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	64151	30/07/12	34,32	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	34,32	Manter
ago/12	6426	02/08/12	243,10	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	18522	03/08/12	174,54	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	174,54	Manter
ago/12	3476	04/08/12	29,75	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	10195	04/08/12	15,30	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	39680	06/08/12	1.703,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	6887	03/08/12	253,86	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	253,86	Manter
ago/12	3497	07/08/12	366,35	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	16574	07/08/12	34,80	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	18660	07/08/12	522,91	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	522,91	Manter
ago/12	18762	09/08/12	423,32	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	423,32	Manter
ago/12	23507	10/08/12	245,49	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	944	10/08/12	399,50	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	536	10/08/12	64,60	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	41150	13/08/12	137,87	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	137,87	Manter
ago/12	3538	14/08/12	213,35	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	3539	14/08/12	282,37	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	6821	15/08/12	226,10	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	7226	15/08/12	78,84	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	78,84	Manter
ago/12	64839	15/08/12	34,04	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	34,04	Manter
ago/12	40119	15/08/12	1.703,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	19003	16/08/12	7,79	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	7,79	Manter
ago/12	503	18/08/12	581,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	7032	20/08/12	253,86	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	253,86	Manter
ago/12	13204	22/08/12	30,43	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	30,43	Manter
ago/12	7114	23/08/12	83,30	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	1238	23/08/12	70,35	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	70,22	Manter parcialmente
ago/12	19200	23/08/12	49,76	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	49,76	Manter
ago/12	16246	24/08/12	29,06	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	29,06	Manter
ago/12	19463	29/08/12	33,81	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	33,81	Manter
ago/12	65504	29/08/12	345,25	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	345,25	Manter
ago/12	9293	30/08/12	4.298,22	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	7370	30/08/12	107,10	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	526	30/08/12	10.982,86	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 22

ago/12	527	30/08/12	225,90	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	528	30/08/12	144,67	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	51,00	Manter parcialmente
ago/12	529	30/08/12	364,57	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	18177	30/08/12	82,20	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	82,20	Manter
ago/12	9349	31/08/12	2.176,11	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	9350	31/08/12	2.297,30	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	9351	31/08/12	841,10	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	9352	31/08/12	1.663,50	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
ago/12	9	31/08/12	2.782,15	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	3301	18/07/12	332,18	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	3568	17/08/12	133,11	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	7556	04/09/12	59,50	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	8611	04/09/12	559,79	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	521,71	Manter parcialmente
set/12	7110	29/08/12	253,86	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	253,86	Manter
set/12	2140	05/09/12	344,45	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	325,75	Manter parcialmente
set/12	19787	05/09/12	84,31	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	84,31	Manter
set/12	7653	06/09/12	59,50	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	19828	06/09/12	30,55	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	30,55	Manter
set/12	17069	10/09/12	112,78	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	10580	10/09/12	16,83	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	18488	12/09/12	62,90	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	60,00	Manter parcialmente
set/12	20116	13/09/12	144,18	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	144,17	Manter parcialmente
set/12	8762	13/09/12	210,64	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	210,64	Manter
set/12	7901	14/09/12	112,20	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	1642	17/09/12	85,00	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	8792	17/09/12	943,52	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	911,60	Manter parcialmente
set/12	20298	18/09/12	91,16	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	91,16	Manter
set/12	20391	19/09/12	22,06	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	22,06	Manter
set/12	8826	18/09/12	30,09	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	30,09	Manter
set/12	18667	19/09/12	66,30	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	66,30	Manter
set/12	3836	20/09/12	159,46	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	20532	21/09/12	161,39	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	161,39	Manter
set/12	10742	22/09/12	15,15	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	3848	24/09/12	56,44	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	8253	25/09/12	95,20	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	41966	25/09/12	1.654,10	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	586	26/09/12	6.298,42	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	587	26/09/12	4.195,77	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	8377	27/09/12	71,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	595	28/09/12	246,50	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	597	28/09/12	4.447,20	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	20856	28/09/12	169,60	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	169,60	Manter
set/12	9739	29/09/12	4.720,57	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	9741	30/09/12	3.402,83	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	9747	30/09/12	3.406,93	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	9748	30/09/12	3.408,61	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	9749	30/09/12	3.495,00	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
set/12	22	30/09/12	2.796,78	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	3712	03/09/12	321,81	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	3713	03/09/12	588,03	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	3906	01/10/12	150,96	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 23

out/12	12282	17/09/12	42,03	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	41,20	Manter parcialmente
out/12	3991	21/09/12	228,78	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	228,79	Manter
out/12	8570	02/10/12	107,10	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	35032	02/10/12	294,16	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	294,16	Manter
out/12	9032	02/10/12	1.351,10	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	1.293,68	Manter parcialmente
out/12	42336	03/10/12	1.654,10	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	8694	05/10/12	53,04	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	19693	01/10/12	178,63	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	178,63	Manter
out/12	3952	08/10/12	375,02	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	35282	08/10/12	45,55	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	45,55	Manter
out/12	67116	08/10/12	309,86	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	309,86	Manter
out/12	7676	08/10/12	107,22	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	107,22	Manter
out/12	8872	10/10/12	59,50	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	16530	10/10/12	32,30	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	3978	15/10/12	291,04	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	24912	15/10/12	188,71	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	7480	16/10/12	96,36	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	96,36	Manter
out/12	32436	09/10/12	190,68	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	219,28	Manter
out/12	4015	18/10/12	195,84	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	9133	18/10/12	171,70	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	14347	18/10/12	32,29	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	32,28	Manter parcialmente
out/12	7528	18/10/12	210,36	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	210,36	Manter
out/12	4024	19/10/12	146,20	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	21906	22/10/12	264,15	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	264,15	Manter
out/12	4067	24/10/12	208,42	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	9351	24/10/12	71,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	35094	24/10/12	30,60	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	30,60	Manter
out/12	22035	24/10/12	303,47	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	303,47	Manter
out/12	16797	25/10/12	67,15	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	4152	26/10/12	163,54	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	1320	26/10/12	18,60	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	2942	29/10/12	123,08	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	123,08	Manter
out/12	9376	29/10/12	193,47	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	193,47	Manter
out/12	4164	30/10/12	259,08	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	660	30/10/12	6.998,67	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	663	30/10/12	4.702,20	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	667	30/10/12	5.466,18	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	1370	30/10/12	108,13	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	108,06	Manter parcialmente
out/12	29	30/10/12	2.660,19	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	7587	25/10/12	195,36	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	195,36	Manter
out/12	10241	31/10/12	6.963,48	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	10242	31/10/12	6.831,67	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	9594	31/10/12	124,10	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	8381	31/10/12	30,60	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	30,60	Manter
out/12	35290	31/10/12	136,25	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	142,46	Manter
out/12	672	31/10/12	2.697,05	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
out/12	22420	31/10/12	107,65	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	107,65	Manter
nov/12	17379	01/11/12	59,55	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	60,58	Manter
nov/12	4132	25/10/12	734,55	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	734,54	Manter parcialmente
nov/12	22502	05/11/12	40,72	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	40,72	Manter
nov/12	9487	05/11/12	890,71	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	867,41	Manter parcialmente



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 24

nov/12	4210	06/11/12	259,08	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	2329	06/11/12	409,02	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	355,13	Manter parcialmente
nov/12	25491	07/11/12	22,11	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	25492	07/11/12	132,59	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	17077	07/11/12	12,92	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	22734	08/11/12	33,97	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	33,97	Manter
nov/12	13223	09/11/12	15,78	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	15,78	Manter
nov/12	9871	09/11/12	71,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	89	09/11/12	98,32	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	4256	12/11/12	208,42	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	10063	14/11/12	71,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	8500	14/11/12	162,72	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	162,72	Manter
nov/12	4190	07/11/12	206,86	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	206,86	Manter
nov/12	4300	16/11/12	308,21	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	7786	19/11/12	195,36	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	195,36	Manter
nov/12	10271	21/11/12	83,30	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	13516	23/11/12	51,51	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	46,29	Manter parcialmente
nov/12	4351	24/11/12	128,52	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	23716	27/11/12	308,81	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	308,81	Manter
nov/12	10505	28/11/12	35,70	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	10623	30/11/12	10.169,79	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	10624	30/11/12	2.407,04	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	734	30/11/12	11.698,55	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	736	30/11/12	9.731,99	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
nov/12	46	30/11/12	2.892,09	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	3143	20/11/12	49,89	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	817	14/11/12	4,25	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	7918	03/12/12	243,06	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	243,06	Manter
dez/12	17732	05/12/12	212,50	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	212,50	Manter
dez/12	10767	06/12/12	35,70	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	10005	06/12/12	1.208,62	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	974,73	Manter parcialmente
dez/12	8258	11/12/12	91,45	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	91,45	Manter
dez/12	7222	11/12/12	26,36	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	26,36	Manter
dez/12	4493	12/12/12	10,37	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	11012	13/12/12	71,40	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	4510	14/12/12	248,20	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	4527	17/12/12	4,79	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	11193	18/12/12	10,20	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	11295	20/12/12	35,70	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	10789	26/12/12	13,59	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	11538	27/12/12	35,70	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	8125	28/12/12	61,56	HÁ DESTAQUE DE ICMS NA NF-E	61,56	Manter
dez/12	11114	31/12/12	5.713,55	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	802	31/12/12	7.493,60	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	805	31/12/12	4.928,98	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	806	31/12/12	238,00	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	807	31/12/12	4.941,90	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	810	31/12/12	3.230,00	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir
dez/12	59	31/12/12	2.958,68	SEM DESTAQUE DE ICMS EM QUALQUER PARTE DA NF-E		Excluir



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 25

Da tabela acima, no campo “Providência”, destacam-se três situações a serem observadas em relação ao crédito tributário de cada documento fiscal:

- Manter - em razão de haver destaque do ICMS na nota fiscal e, por este motivo, não há que se falar em nulidade por erro na descrição da infração (crédito indevido configurado);
- Excluir - pelo fato de restar demonstrada a existência de vício de natureza formal do lançamento (crédito inexistente); e
- Manter parcialmente – trata-se de situações nas quais o contribuinte se apropriou de crédito tributário indevido (destacado em documento fiscal) e de parcela não consignada na nota fiscal (crédito inexistente). Nestes casos, devem ser considerados procedentes os valores para os quais há destaque de ICMS. Quanto à parte excedente, restou caracterizada a nulidade por vício formal.

Diante dos fatos narrados, apresentamos a seguinte planilha com os valores de ICMS a serem cancelados em razão da nulidade por vício formal:

Período	Nota Fiscal n°	Data de Emissão da NF-e	ICMS Créd. (R\$)	ICMS Destacado na NF-e (R\$)	Valor do ICMS a Excluir (R\$)
jul/12	3207	02/07/12	279,14		279,14
	413	02/07/12	4.364,84		4.364,84
	7630	04/07/12	47,36	20,57	26,79
	5577	05/07/12	130,90		130,90
	5734	10/07/12	59,50		59,50
	3267	11/07/12	324,53		324,53
	1140	11/07/12	73,11	71,76	1,35
	2555	11/07/12	55,59	55,58	0,01
	3279	14/07/12	98,43		98,43
	3283	16/07/12	29,75		29,75
	438	16/07/12	9.825,83		9.825,83
	3289	17/07/12	391,00		391,00
	3305	18/07/12	139,06		139,06
	5962	18/07/12	95,20		95,20
	6022	19/07/12	71,40		71,40
	1918	19/07/12	612,49	601,36	11,13
	23026	20/07/12	22,10		22,10
	23031	20/07/12	251,46		251,46
	3325	23/07/12	305,32		305,32
	39182	23/07/12	1.703,40		1.703,40
	6156	24/07/12	64,60		64,60
	823	25/07/12	629,00		629,00
	3414	27/07/12	310,08		310,08
	7995	28/07/12	921,25	914,43	6,82
	8829	31/07/12	7.651,17		7.651,17
	8834	31/07/12	3.181,62		3.181,62
470	31/07/12	6.763,56		6.763,56	
39454	31/07/12	1.703,40		1.703,40	
Total de ICMS a Excluir (R\$)					38.441,39
ago/12	3444	01/08/12	167,79		167,79
	3449	01/08/12	300,90		300,90
	6426	02/08/12	243,10		243,10
	3476	04/08/12	29,75		29,75



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 26

	10195	04/08/12	15,30		15,30
	39680	06/08/12	1.703,40		1.703,40
	3497	07/08/12	366,35		366,35
	16574	07/08/12	34,80		34,80
	23507	10/08/12	245,49		245,49
	944	10/08/12	399,50		399,50
	536	10/08/12	64,60		64,60
	3538	14/08/12	213,35		213,35
	3539	14/08/12	282,37		282,37
	6821	15/08/12	226,10		226,10
	40119	15/08/12	1.703,40		1.703,40
	503	18/08/12	581,40		581,40
	7114	23/08/12	83,30		83,30
	1238	23/08/12	70,35	70,22	0,13
	9293	30/08/12	4.298,22		4.298,22
	7370	30/08/12	107,10		107,10
	526	30/08/12	10.982,86		10.982,86
	527	30/08/12	225,90		225,90
	528	30/08/12	144,67	51,00	93,67
	529	30/08/12	364,57		364,57
	9349	31/08/12	2.176,11		2.176,11
	9350	31/08/12	2.297,30		2.297,30
	9351	31/08/12	841,10		841,10
	9352	31/08/12	1.663,50		1.663,50
	9	31/08/12	2.782,15		2.782,15
	Total de ICMS a Excluir (R\$)				32.493,51
set/12	3301	18/07/12	332,18		332,18
	3568	17/08/12	133,11		133,11
	7556	04/09/12	59,50		59,50
	8611	04/09/12	559,79	521,71	38,08
	2140	05/09/12	344,45	325,75	18,70
	7653	06/09/12	59,50		59,50
	17069	10/09/12	112,78		112,78
	10580	10/09/12	16,83		16,83
	18488	12/09/12	62,90	60,00	2,90
	20116	13/09/12	144,18	144,17	0,01
	7901	14/09/12	112,20		112,20
	1642	17/09/12	85,00		85,00
	8792	17/09/12	943,52	911,60	31,92
	3836	20/09/12	159,46		159,46
	10742	22/09/12	15,15		15,15
	3848	24/09/12	56,44		56,44
	8253	25/09/12	95,20		95,20
	41966	25/09/12	1.654,10		1.654,10
	586	26/09/12	6.298,42		6.298,42
	587	26/09/12	4.195,77		4.195,77
	8377	27/09/12	71,40		71,40
	595	28/09/12	246,50		246,50
	597	28/09/12	4.447,20		4.447,20
	9739	29/09/12	4.720,57		4.720,57
	9741	30/09/12	3.402,83		3.402,83
	9747	30/09/12	3.406,93		3.406,93
9748	30/09/12	3.408,61		3.408,61	
9749	30/09/12	3.495,00		3.495,00	
22	30/09/12	2.796,78		2.796,78	
	Total de ICMS a Excluir (R\$)				39.473,07
out/12	3712	03/09/12	321,81		321,81
	3713	03/09/12	588,03		588,03
	3906	01/10/12	150,96		150,96
	12282	17/09/12	42,03	41,20	0,83
	8570	02/10/12	107,10		107,10
	9032	02/10/12	1.351,10	1.293,68	57,42
	42336	03/10/12	1.654,10		1.654,10
	8694	05/10/12	53,04		53,04
	3952	08/10/12	375,02		375,02
	8872	10/10/12	59,50		59,50
	16530	10/10/12	32,30		32,30
	3978	15/10/12	291,04		291,04
	24912	15/10/12	188,71		188,71



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 27

	4015	18/10/12	195,84		195,84
	9133	18/10/12	171,70		171,70
	14347	18/10/12	32,29	32,28	0,01
	4024	19/10/12	146,20		146,20
	4067	24/10/12	208,42		208,42
	9351	24/10/12	71,40		71,40
	16797	25/10/12	67,15		67,15
	4152	26/10/12	163,54		163,54
	1320	26/10/12	18,60		18,60
	4164	30/10/12	259,08		259,08
	660	30/10/12	6.998,67		6.998,67
	663	30/10/12	4.702,20		4.702,20
	667	30/10/12	5.466,18		5.466,18
	1370	30/10/12	108,13	108,06	0,07
	29	30/10/12	2.660,19		2.660,19
	10241	31/10/12	6.963,48		6.963,48
	10242	31/10/12	6.831,67		6.831,67
	9594	31/10/12	124,10		124,10
	672	31/10/12	2.697,05		2.697,05
	Total de ICMS a Excluir (R\$)				41.625,41
nov/12	4132	25/10/12	734,55	734,54	0,01
	9487	05/11/12	890,71	867,41	23,30
	4210	06/11/12	259,08		259,08
	2329	06/11/12	409,02	355,13	53,89
	25491	07/11/12	22,11		22,11
	25492	07/11/12	132,59		132,59
	17077	07/11/12	12,92		12,92
	9871	09/11/12	71,40		71,40
	89	09/11/12	98,32		98,32
	4256	12/11/12	208,42		208,42
	10063	14/11/12	71,40		71,40
	4300	16/11/12	308,21		308,21
	10271	21/11/12	83,30		83,30
	13516	23/11/12	51,51	46,29	5,22
	4351	24/11/12	128,52		128,52
	10505	28/11/12	35,70		35,70
	10623	30/11/12	10.169,79		10.169,79
	10624	30/11/12	2.407,04		2.407,04
	734	30/11/12	11.698,55		11.698,55
	736	30/11/12	9.731,99		9.731,99
46	30/11/12	2.892,09		2.892,09	
	Total de ICMS a Excluir (R\$)				38.413,85
dez/12	3143	20/11/12	49,89		49,89
	817	14/11/12	4,25		4,25
	10767	06/12/12	35,70		35,70
	10005	06/12/12	1.208,62	974,73	233,89
	4493	12/12/12	10,37		10,37
	11012	13/12/12	71,40		71,40
	4510	14/12/12	248,20		248,20
	4527	17/12/12	4,79		4,79
	11193	18/12/12	10,20		10,20
	11295	20/12/12	35,70		35,70
	10789	26/12/12	13,59		13,59
	11538	27/12/12	35,70		35,70
	11114	31/12/12	5.713,55		5.713,55
	802	31/12/12	7.493,60		7.493,60
	805	31/12/12	4.928,98		4.928,98
	806	31/12/12	238,00		238,00
	807	31/12/12	4.941,90		4.941,90
	810	31/12/12	3.230,00		3.230,00
	59	31/12/12	2.958,68		2.958,68
	Total de ICMS a Excluir (R\$)				30.258,39

Não podemos olvidar que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 17, inclui, como hipótese de vício de forma, a situação em exame. Senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 28

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Importante pontuarmos que o vício de forma que comprometeu os lançamentos não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

0558 – PAGAMENTO EXTRACAIXA

A denúncia em tela encontra amparo na presunção de que trata o artigo 646, III, do RICMS/PB:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 29

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A partir do exame da escrita contábil da empresa, o auditor fiscal responsável pela autuação verificou que, do saldo final da conta Fornecedores do exercício de 2012 no valor de R\$ 705.752,85 (setecentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 210.138,84 (duzentos e dez mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) foram pagos em 2013 e concluiu que a diferença entre estes montantes (R\$ 495.614,01), teria sido quitada com receitas omitidas (pagamentos extracaixa).

Com vistas a demonstrar a materialidade da infração, o agente fazendário trouxe aos autos cópias do balanço patrimonial da denunciada referente ao exercício de 2012 (fls. 410 a 413).

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a impugnante anotou que os saldos remanescentes da conta Fornecedores seriam decorrentes de balanços anteriores a 2008, valore estes que permaneceram nos exercícios seguintes.

Na decisão prolatada pela instância *a quo*, declarou-se a improcedência do lançamento. O diligente julgador assim assinalou com propriedade que:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 30

“No caso em tela, a Auditoria pretendeu demonstrar que houve pagamento de obrigações (constante da conta fornecedores do Balanço Patrimonial), sem contrapartida (por exemplo, conta caixa).

Para respaldar essa denúncia, a Fiscalização apresenta Demonstrativo (fl. 408), com o seguinte excerto:

LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES - SALDO FINAL DE BALANÇO 2012 PAGO EM 2013						
CODIGO DA CONTA	SALDO FINAL CONF.	DUPLICATAS EM PROTESTO	DUPL. EXERC. ANT. PAGAS EM	TOTAL	FORNECEDORES	
2.01.01.01.0005	53.381,744	0,00	0,00	0,00	CIA IND. BRASILEIRA PORTELA	
2.01.01.01.0006	31.768,83	0,00	0,00	0,00	CEPASA CELULOSE PAPEL PERNAMBUCANO	
2.01.01.01.0007	7.598,48	0,00	0,00	0,00	FEC. SPIAGGIA	
2.01.01.01.0027	5.301,47	0,00	5.301,47	5.301,47	AÇO BOMPREGO	
2.01.01.01.0003	7.130,40	0,00	0,00	0,00	SOMASA IND E COM LTDA	
2.01.01.01.0004	398.034,56	0,00	0,00	0,00	ITAPESSOCA AGRA INDUSTRIA S A	

Assim, o que se nota é que os saldos finais de 2012 (segunda coluna acima), relativos aos fornecedores Cia Ind. Brasileira Portela, Cepasa Celulose Papel Pernambuco, Fec. Spiaggia, Somasa Ind. E Com. Ltda, e Itapessoca Agra Industrial S.A. – que representavam obrigações da empresa - não foram pagos no exercício seguinte (quarta coluna supra), motivo pelo qual o Auditor Tributário entendeu que se referia a uma Diferença Tributável conforme trecho da fl. 409 dos autos:

	705.752,85				
SALDO FINAL CONF. BALANÇO -	705.752,85				
(-) DUPLICATAS PAGAS EM 2013	210.138,84				
(-) DUPLICATAS PROTESTADAS	0,00				
(=) DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	495.614,01				

Entretanto, se os valores relativos a esses fornecedores não foram pagos em 2013, é dificultoso acusar de pagamento extracaixa, pelo simples motivo de que não houve pagamento.

Ainda, como parte do material que dera lastro à acusação, o Agente Tributário acostou, unicamente, o Balanço Patrimonial de 2012 (fl. 410), com o seguinte fragmento:

BALANÇO PATRIMONIAL	
Entidade:	MIBRA MINERIOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2012 a 31/12/2012
Número de Ordem do Livro:	11
Período Selecionado:	01 de Outubro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012
CNPJ:	09.382.573/0001-00
Descrição	Saldo
(-) (-) DEPREC. ACUM. MAQ. E EQUIPAMENTOS	R\$ 435.960,29
(-) (-) DEPREC. ACUM. INSTALAÇÕES	R\$ 5.127,54
(-) (-) DEPREC. ACUM. MOV. E UTENSILIOS	R\$ 3.298,75
(-) (-) DEPREC. ACUM. BENF. E CONTRUÇÕES	R\$ 172,59
PASSIVO	R\$ 3.209.551,85
CIRCULANTE	R\$ 2.449.110,56
FORNECEDORES GERAIS	R\$ 705.752,85
FORNECEDORES	R\$ 705.752,85
* SOMASA IND E COM LTDA	R\$ 7.130,40
* ITAPESSOCA AGRA INDUSTRIA S A	R\$ 398.034,56
* CIA IND. BRASILEIRA PORTELA	R\$ 53.381,74
* CEPASA CELULOSE PAPEL PERNAMBUCANO	R\$ 31.768,83
* FEC. SPIAGGIA	R\$ 7.598,48

410
A



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 31

Nessa toada, não é possível inferir que houve pagamento extracaixa, porquanto os valores devidos aos fornecedores em 2012 (acima especificados), que a Fiscalização destacou na segunda coluna de seu Demonstrativo, continuam no Balanço Patrimonial de 2013 – pois consta “zero” em “duplicatas exercício anterior pagas em 2013” (quarta coluna do Demonstrativo da fl. 408 – transcrito ao cabo da página antecedente).”

De fato, considerando que os valores identificados pela auditoria estão ainda presentes no balanço patrimonial de 2013 (*vide* fls. 468), não há como prosperar a acusação de pagamento extracaixa com base nas provas ofertadas pelo Fisco, motivo pelo qual ratifico os termos da decisão recorrida que declarou a improcedência do lançamento.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os devidos ajustes, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada se apresenta conforme abaixo delineado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	mai/12	52.366,86	52.366,86	52.366,86	52.366,86	0,00	0,00	0,00
	jun/12	34.466,14	34.466,14	34.466,14	34.466,14	0,00	0,00	0,00
	jul/12	43.638,32	43.638,32	38.441,39	38.441,39	5.196,93	5.196,93	10.393,86
	ago/12	35.106,59	35.106,59	32.493,51	32.493,51	2.613,08	2.613,08	5.226,16
	set/12	42.556,26	42.556,26	39.473,07	39.473,07	3.083,19	3.083,19	6.166,38
	out/12	46.146,86	46.146,86	41.625,41	41.625,41	4.521,45	4.521,45	9.042,90
	nov/12	41.440,99	41.440,99	38.413,85	38.413,85	3.027,14	3.027,14	6.054,28
	dez/12	31.868,05	31.868,05	30.258,39	30.258,39	1.609,66	1.609,66	3.219,32
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/12	226,10	226,10	0,00	0,00	226,10	226,10	452,20
	fev/12	241,35	241,35	0,00	0,00	241,35	241,35	482,70
	abr/12	288,15	288,15	0,00	0,00	288,15	288,15	576,30
	mai/12	2.552,55	2.552,55	0,00	0,00	2.552,55	2.552,55	5.105,10
	jun/12	2,45	2,45	0,00	0,00	2,45	2,45	4,90
	jul/12	788,36	788,36	0,00	0,00	788,36	788,36	1.576,72
	ago/12	44,27	44,27	0,00	0,00	44,27	44,27	88,54
	set/12	38,32	38,32	0,00	0,00	38,32	38,32	76,64
	out/12	404,54	404,54	0,00	0,00	404,54	404,54	809,08
nov/12	71,23	71,23	0,00	0,00	71,23	71,23	142,46	
dez/12	15.595,80	15.595,80	0,00	0,00	15.595,80	15.595,80	31.191,60	
0558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA	01/01/2012 a 31/12/2012	84.254,38	84.254,38	84.254,38	84.254,38	0,00	0,00	0,00
TOTAIS (R\$)		432.097,57	432.097,57	391.793,00	391.793,00	40.304,57	40.304,57	80.609,14



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0515/2022
Página 32

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001275/2017-54, lavrado em 23 de maio de 2017 contra a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 80.609,14 (oitenta mil, seiscentos e nove reais e catorze centavos), sendo R\$ 40.304,57 (quarenta mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, § 1º, I; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, todos do RICMS/PB e igual valor de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 783.586,00 (setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais), sendo R\$ 391.793,00 (trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e três reais) de ICMS e quantia idêntica de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado quanto à primeira acusação, ressalvada a parcela julgada procedente.

Destaco, por último, que o contribuinte parcelou parte do crédito tributário.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de setembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator